CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 359/2025

Institui o Selo Escola Amiga da Criança e do Adolescente com Transtorno de Espectro Autista -TEA, com o objetivo de promover a conscientização, a inclusão e o enfrentamento ao bullying no ambiente escolar, no âmbito do município de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do município de Salvador, o Selo Escola Amiga da Criança e do Adolescente com Transtorno de Espectro Autista -TEA, com o objetivo de reconhecer instituições de ensino públicas e privadas que adotam práticas inclusivas de enfrentamento ao bullying contra pessoas autistas;

Art. 2º O selo será conferido às escolas que demonstrem, de forma efetiva, o compromisso com:

I - a promoção de um ambiente escolar acolhedor, acessível para as crianças e adolescentes com TEA;
II - a prevenção e o combate ao bullying e outras formas de violência ou discriminação contra pessoas autistas;
III - a realização obrigatória de ações educativas e formativas sobre neurodiversidade com toda a comunidade escolar;
IV - o respeito às legislações vigentes sobre os direitos das pessoas com deficiência e à educação inclusiva.

Art. 3º São critérios mínimos para a concessão do Selo:

I - implementação de políticas e práticas pedagógicas inclusivas voltadas a estudantes com TEA;
II - realização de atividades obrigatórias regulares de conscientização sobre o autismo e o bullying;
III - existência de protocolos institucionais de acolhimento e apuração de denúncias de bullying;
IV - formação obrigatória continuada de docentes e equipes escolares sobre TEA e estratégias inclusivas;
V - envolvimento das famílias e da comunidade escolar nas ações de inclusão e enfrentamento ao preconceito;

VI – realização de, no mínimo, duas atividades anuais de sensibilização ou mobilização da comunidade escolar sobre combate à violência e ao bullying e para a promoção de direitos.

Art. 4º A certificação será concedida anualmente pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A análise poderá incluir a apresentação de documentos comprobatórios, relatório pedagógico, questionários avaliativos e visitas técnicas.

Art. 5º As escolas que receberem o Selo poderão utilizá-lo em suas peças de divulgação institucional, físicas e digitais, durante o ano letivo subsequente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação, definindo critérios complementares, metodologia de avaliação e instrumentos de monitoramento.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza

Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omarzinho**

Rodrigo Amaral